

MENSAGEM - 62023

Código de validação: 113BE4DC6B

(relativo ao Processo 303112023)

São Luís, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, passo às suas mãos, para que seja submetido por Vossa Excelência à douta apreciação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei propondo alterações na Lei Estadual nº 9.109/2009 (Lei de Custas e Emolumentos) objetivando a compensação tributária dos valores pagos indevidamente ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, pelos delegatários dos serviços fideijurídicos maranhenses, de modo que a devolução de qualquer montante aos delegatários se operacionalize por meio de créditos para quitação de obrigações vencidas ou vincendas junto ao FERJ, procedimento que se reveste de celeridade e menor onerosidade à Administração Pública, em consonância com o princípio da eficiência (CF, art. 37) e com os arts. 97 VI, 156 II e 170 do Código Tributário Nacional, que estabelecem a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário desde que estabelecida em lei, bem como a possibilidade de que lei em sentido estrito autorize compensações de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A proposta ora submetida à apreciação do Poder Legislativo estadual acresce o art. 28-A à Lei Estadual nº 9.109/2009, com a seguinte redação, ipsi litteris:

Art. 28-A. A restituição de valor pago por delegatário de serventia extrajudicial de forma indevida ou a maior ao Fundo Especial de



Modernização e Reaparelhamento do Judiciário ou outros Fundos administrados pelo Tribunal de Justiça será requerida pelo serventuário extrajudicial à Diretoria do FERJ.

§ 1º Quando a restituição for decorrente de retificação ou cancelamento de selos de fiscalização o valor será devolvido na forma de crédito à serventia, podendo ser utilizado para aquisição de novos selos ou quitação de obrigações vencidas ou vincendas, registradas no sistema de controle de selos.

§ 2º Se o requerente já não exercer delegação em serventia no Estado do Maranhão, o pedido tramitará por sistema de gerenciamento de processos administrativos do Tribunal de Justiça.

§ 3º Ato da presidência disciplinará o procedimento para restituição.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a proposta tramitou pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e o anteprojeto de lei foi aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial na 18ª Sessão Administrativa Ordinária de 6/9/2023, tudo conforme prevê o art. 95 I 'a' e 'b' do Regimento Interno da Corte Estadual e, por fim, como se sabe, as alterações na Lei maranhense de Custas e Emolumentos são de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (Lei Estadual Complementar nº 14/1991, art. 135 §1º).

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida.

Renovando protestos de mais elevada estima e máxima consideração, atenciosamente,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/09/2023 12:05 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



MENSAGEM - 62023 / Código: 113BE4DC6B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PROJETO DE LEI Nº 154/2024

Acrescenta o art. 28-A a Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre Custas e Emolumentos, bem como suas Tabelas anexas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar o art. 28-A a Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 28-A. A restituição de valor pago por delegatário/delegatária de serventia extrajudicial de forma indevida ou a maior ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário ou outros Fundos administrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão será requerida pelo/pela serventuário/serventuária extrajudicial à Diretoria do FERJ.

§ 1º Quando a restituição for decorrente de retificação ou cancelamento de selos de fiscalização o valor será devolvido na forma de crédito à serventia, podendo ser utilizado para aquisição de novos selos ou quitação de obrigações vencidas ou vincendas, registradas no sistema de controle de selos.

§ 2º Se o requerente já não exercer delegação em serventia no Estado do Maranhão, o pedido tramitará por sistema de gerenciamento de processos administrativos do Tribunal de Justiça.

§ 3º Ato da Presidência disciplinará o procedimento para restituição.

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

~~Parágrafo único. A devolução de recolhimento indevido ou a maior de percentual de emolumentos devido ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário será requerida pelo serventuário extrajudicial à Diretoria do FERJ.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE XX DE XXXX DE 2023, XXX DA INDEPENDÊNCIA E XXX DA REPÚBLICA.

Governador do Estado do Maranhão

Secretário de Estado da Casa Civil